



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 40464556/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.012095/2022-50**

Autuado (a):**DANIEL DE JESUS SILVA GRANADOS**

Assunto: **Decisão de 2ª instância (REVEL)**

**DEFESA**

O(a) autuado(a) não apresentou defesa após a 1ª instância, de forma que apenas solicitou informação de como se encontra o processo administrativo, referente ao **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328\_00164\_2022**.

**FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO**

O(A) autuado(a) estava no país na condição de **112 - ATIVIDADE RELIGIOSA ou SERVIÇO VOLUNTÁRIO (1)**, de forma que, em virtude de ter ultrapassado em 349 dias o prazo de estada legal no país, foi autuado com base no **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**, com multa constante e em **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328\_00164\_2022**, no valor de **R\$ 8.725,00 (oito mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

A decisão de 1ª instância, após recurso da parte autuada, manteve o auto de infração. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §§º, do Decreto 9.199/2017**, porém, desta feita, à revelia do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 0328\_00164\_2022**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)**. Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328\_00164\_2022**, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.

**CIÊNCIA**

Notifique-se o autuado da presente decisão, e proceda as conclusões de praxe, com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR, e o encaminhamento do procedimento a Fazenda Nacional para os devidos fins, caso não haja o pagamento em 30 dias.

**FRANCISCO LEITE BEZERRA**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEITE BEZERRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/03/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40464556&crc=24D20720](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40464556&crc=24D20720).  
Código verificador: **40464556** e Código CRC: **24D20720**.

---

Referência: Processo nº 08270.012095/2022-50

SEI nº 40464556



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

## NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

**DANIEL DE JESUS SILVA GRANADOS**

Fica notificado(a) da Manutenção do Auto de Infração e Notificação nº **0328\_00164\_2022**, protocolado sob processo SEI nº **08270.012095/2022-50**, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo, devendo realizar o pagamento da multa no prazo de **30 dias corridos**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**.

Esclareço que o não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR).

Atenciosamente,

**ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**  
Agente de Polícia Federal  
UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 27/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40596567&crc=1B14CAD9](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40596567&crc=1B14CAD9).  
Código verificador: **40596567** e Código CRC: **1B14CAD9**.